



Índice

II *Atos não legislativos*

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento (UE) 2022/1264 da Comissão, de 20 de julho de 2022, que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos limites máximos de resíduos de fludioxonil no interior e à superfície de determinados produtos ⁽¹⁾.....** 1
- ★ **Regulamento de Execução (UE) 2022/1265 da Comissão, de 20 de julho de 2022, que estabelece medidas destinadas a impedir a introdução e a propagação na União do vírus da roseira.....** 14
- ★ **Regulamento de Execução (UE) 2022/1266 da Comissão, de 20 de julho de 2022, relativo à autorização de glutamato monossódico produzido por fermentação com *Corynebacterium glutamicum* KCCM 80187 como aditivo em alimentos para animais de todas as espécies ⁽¹⁾.....** 17
- ★ **Regulamento de Execução (UE) 2022/1267 da Comissão, de 20 de julho de 2022, que especifica os procedimentos para a designação de instalações de ensaio da União para efeitos de fiscalização do mercado e verificação da conformidade dos produtos, nos termos do Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho** 21

III *Outros atos*

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

- ★ **Decisão n.º 051/22/COL do Órgão de Fiscalização da EFTA de 16 de fevereiro de 2022 relativa ao mapa dos auxílios com finalidade regional da Islândia para o período de 2022-2027 (Islândia) [2022/1268]** 23

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

Retificações

- ★ **Retificação do Regulamento de Execução (UE) 2022/892 da Comissão, de 1 de abril de 2022, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 155 de 8.6.2022) 30**

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2022/1264 DA COMISSÃO

de 20 de julho de 2022

que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos limites máximos de resíduos de fludioxonil no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o fludioxonil.
- (2) Foi apresentado um pedido de tolerâncias de importação nos termos do artigo 6.º, n.º 2, e n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no que se refere ao fludioxonil utilizado nos Estados Unidos em beterraba-sacarina (raízes) e na Guatemala, nas Honduras e na Colômbia em bananas. O requerente declarou que as utilizações autorizadas da referida substância nessas culturas nesses países se traduzem em níveis de resíduos superiores aos LMR previstos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 e que são necessários LMR mais elevados por forma a evitar obstáculos ao comércio na importação dessas culturas.
- (3) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, o pedido foi avaliado pelo Estado-Membro relevante, tendo o relatório de avaliação sido enviado à Comissão.
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») analisou o pedido e o relatório de avaliação, examinando em especial os riscos para os consumidores e, sempre que relevante, para os animais, e emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR propostos ⁽²⁾. A Autoridade transmitiu esse parecer ao requerente, à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizou-o ao público.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ *Reasoned opinion on the setting of import tolerances for fludioxonil in sugar beet roots and bananas* [Parecer fundamentado sobre a fixação de tolerâncias de importação para o fludioxonil em beterraba-sacarina (raízes) e bananas]. *EFSA Journal* 2021;19(11):6919. Os relatórios científicos da EFSA estão disponíveis em: <http://www.efsa.europa.eu>

- (5) A Autoridade concluiu que foram cumpridos todos os requisitos no que se refere à apresentação integral dos dados e que as alterações aos LMR solicitadas pelo requerente eram aceitáveis na perspetiva da segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efetuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. Na sua conclusão, a Autoridade teve em conta a informação mais recente sobre as propriedades toxicológicas da substância. A exposição ao longo da vida a esta substância por via do consumo de todos os produtos alimentares que a possam conter mostrou que não há qualquer risco de superação da dose diária admissível. Além disso, a Autoridade concluiu que não é necessário fixar uma dose aguda de referência, devido ao perfil de baixa toxicidade aguda da substância ativa.
- (6) Com base no parecer fundamentado da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as alterações propostas aos LMR satisfazem os requisitos estabelecidos no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de julho de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, a coluna relativa ao fludioxonil passa a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Fludioxonil (R) (L)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	
0110000	Cítrinos	10
0110010	Toranjás	
0110020	Laranjas	
0110030	Limões	
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas	
0110990	Outros (2)	
0120000	Frutos de casca rija	
0120010	Amêndoas	0,01 (*)
0120020	Castanhas-do-brasil	0,01 (*)
0120030	Castanhas-de-caju	0,01 (*)
0120040	Castanhas	0,01 (*)
0120050	Cocos	0,01 (*)
0120060	Avelãs	0,01 (*)
0120070	Nozes-de-macadâmia	0,01 (*)
0120080	Nozes-pecãs	0,01 (*)
0120090	Pinhões	0,01 (*)
0120100	Pistácios	0,2
0120110	Nozes comuns	0,01 (*)
0120990	Outros (2)	0,01 (*)
0130000	Frutos de pomóideas	5
0130010	Maçãs	
0130020	Peras	
0130030	Marmelos	
0130040	Nêspersas	
0130050	Nêspersas-do-japão	
0130990	Outros (2)	
0140000	Frutos de prunóideas	

0140010	Damascos	5
0140020	Cerejas (doces)	5
0140030	Pêssegos	10
0140040	Ameixas	5
0140990	Outros (2)	0,01 (*)
0150000	Bagas e frutos pequenos	
0151000	a) uvas	
0151010	Uvas de mesa	5
0151020	Uvas para vinho	4
0152000	b) morangos	4
0153000	c) frutos de tutor	5
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>	
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	
0153990	Outros (2)	
0154000	d) outras bagas e frutos pequenos	
0154010	Mirtilos	4
0154020	Airelas	4
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	4
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	4
0154050	Bagas de roseira-brava	0,01 (*)
0154060	Amoras (brancas e pretas)	0,01 (*)
0154070	Azarolas	0,01 (*)
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	4
0154990	Outros (2)	0,01 (*)
0160000	Frutos diversos de	
0161000	a) pele comestível	0,01 (*)
0161010	Tâmaras	
0161020	Figos	
0161030	Azeitonas de mesa	
0161040	Cunquates	
0161050	Carambolas	
0161060	Dióspiros/Caquis	
0161070	Jamelões	
0161990	Outros (2)	
0162000	b) pele não comestível, pequenos	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	15
0162020	Líchias	0,01 (*)

0162030	Maracujás	0,01 (*)
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato	0,01 (*)
0162050	Cainitos	0,01 (*)
0162060	Caquis americanos	0,01 (*)
0162990	Outros (2)	0,01 (*)
0163000	c) pele não comestível, grandes	
0163010	Abacates	1,5
0163020	Bananas	2
0163030	Mangas	2
0163040	Papaías	0,01 (*)
0163050	Romãs	3
0163060	Anonas	0,01 (*)
0163070	Goiabas	0,5
0163080	Ananases	7
0163090	Fruta-pão	0,01 (*)
0163100	Duriangos	0,01 (*)
0163110	Corações-da-índia	0,01 (*)
0163990	Outros (2)	0,01 (*)
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS	
0210000	Raízes e tubérculos	
0211000	a) batatas	5
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais	
0212010	Mandiocas	0,01 (*)
0212020	Batatas-doces	10
0212030	Inhames	10
0212040	Ararutas	0,01 (*)
0212990	Outros (2)	0,01 (*)
0213000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas	
0213010	Beterrabas	1
0213020	Cenouras	1
0213030	Aipos-rábanos	0,2
0213040	Rábanos-rústicos	1
0213050	Tupinambos	0,01 (*)
0213060	Pastinagas	1
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	1
0213080	Rabanetes	0,3
0213090	Salsifis	1

0213100	Rutabagas	0,01 (*)
0213110	Nabos	0,01 (*)
0213990	Outros (2)	0,01 (*)
0220000	Bolbos	
0220010	Alhos	0,5
0220020	Cebolas	0,5
0220030	Chalotas	0,5
0220040	Cebolinhas	5
0220990	Outros (2)	0,5
0230000	Frutos de hortícolas	
0231000	a) solanáceas e malváceas	
0231010	Tomates	3
0231020	Pimentos	1
0231030	Beringelas	0,4
0231040	Quiabos	0,01 (*)
0231990	Outros (2)	0,01 (*)
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível	0,4
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	
0232030	Aboborinhas	
0232990	Outros (2)	
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível	0,3
0233010	Melões	
0233020	Abóboras	
0233030	Melancias	
0233990	Outros (2)	
0234000	d) milho-doce	0,01 (*)
0239000	e) outros frutos de hortícolas	0,01 (*)
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	
0241000	a) couves de inflorescência	
0241010	Brócolos	0,7
0241020	Couves-flor	0,01 (*)
0241990	Outros (2)	0,01 (*)
0242000	b) couves de cabeça	
0242010	Couves-de-bruxelas	0,01 (*)
0242020	Couves-de-repolho	2
0242990	Outros (2)	0,01 (*)

0243000	c) couves de folha	
0243010	Couves-chinesas	10
0243020	Couves-de-folhas	0,01 (*)
0243990	Outros (2)	0,01 (*)
0244000	d) couves-rábano	0,01 (*)
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis	
0251000	a) alfaces e outras saladas	
0251010	Alfaces-de-cordeiro	20
0251020	Alfaces	40
0251030	Escarolas	20
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas	20
0251050	Agriões-de-sequeiro	20
0251060	Rúculas/Erucas	20
0251070	Mostarda-castanha	20
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	20
0251990	Outros (2)	20
0252000	b) espinafres e folhas semelhantes	
0252010	Espinafres	30
0252020	Beldroegas	20
0252030	Acelgas	20
0252990	Outros (2)	20
0253000	c) folhas de videira e espécies similares	0,01 (*)
0254000	d) agriões-de-água	10
0255000	e) endívias	0,02
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis	20
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhas	
0256030	Folhas de aipo	
0256040	Salsa	
0256050	Salva	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho	
0256080	Manjeriço e flores comestíveis	
0256090	Louro	
0256100	Estragão	
0256990	Outros (2)	
0260000	Leguminosas frescas	

0260010	Feijões (com vagem)	1
0260020	Feijões (sem vagem)	0,4
0260030	Ervilhas (com vagem)	1
0260040	Ervilhas (sem vagem)	0,3
0260050	Lentilhas	0,05
0260990	Outros (2)	0,01 (*)
0270000	Produtos hortícolas de caule	
0270010	Espargos	0,01 (*)
0270020	Cardos	0,01 (*)
0270030	Aipos	1,5
0270040	Funchos	1,5
0270050	Alcachofras	0,01 (*)
0270060	Alhos-franceses	0,01 (*)
0270070	Ruibarbos	0,7
0270080	Rebentos de bambu	0,01 (*)
0270090	Palmitos	0,01 (*)
0270990	Outros (2)	0,01 (*)
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura	
0280020	Cogumelos silvestres	
0280990	Musgos e líquenes	
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	
0300010	Feijões	0,5
0300020	Lentilhas	0,4
0300030	Ervilhas	0,4
0300040	Tremoços	0,4
0300990	Outros (2)	0,4
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	
0401000	Sementes de oleaginosas	
0401010	Sementes de linho	0,3
0401020	Amendoins	0,01 (*)
0401030	Sementes de papoila/dormideira	0,01 (*)
0401040	Sementes de sésamo	0,3
0401050	Sementes de girassol	0,01 (*)
0401060	Sementes de colza	0,3

0401070	Sementes de soja	0,2
0401080	Sementes de mostarda	0,3
0401090	Sementes de algodão	0,01 (*)
0401100	Sementes de abóbora	0,01 (*)
0401110	Sementes de cártamo	0,01 (*)
0401120	Sementes de borragem	0,3
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	0,3
0401140	Sementes de cânhamo	0,3
0401150	Sementes de rícino	0,01 (*)
0401990	Outros (2)	0,01 (*)
0402000	Frutos de oleaginosas	0,01 (*)
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Sementes de palmeira	
0402030	Frutos de palmeiras	
0402040	Frutos de mafumeira	
0402990	Outros (2)	
0500000	CEREAIS	0,01 (*)
0500010	Cevada	
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	
0500030	Milho	
0500040	Milho-miúdo	
0500050	Aveia	
0500060	Arroz	
0500070	Centeio	
0500080	Sorgo	
0500090	Trigo	
0500990	Outros (2)	
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	
0610000	Chás	0,05 (*)
0620000	Grãos de café	0,05 (*)
0630000	Infusões de plantas de	
0631000	a) flores	0,05 (*)
0631010	Camomila	
0631020	Hibisco	
0631030	Rosa	
0631040	Jasmim	
0631050	Tília	

0631990	Outros (2)	
0632000	b) folhas e plantas	0,05 (*)
0632010	Morangueiro	
0632020	Rooibos	
0632030	Erva-mate	
0632990	Outros (2)	
0633000	c) raízes	
0633010	Valeriana	1
0633020	Ginseng	4
0633990	Outros (2)	1
0639000	d) quaisquer outras partes da planta	0,05 (*)
0640000	Grãos de cacau	0,05 (*)
0650000	Alfarrobas	0,05 (*)
0700000	LÚPULOS	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS	
0810000	Especiarias - sementes	0,05 (*)
0810010	Anis	
0810020	Cominho-preto	
0810030	Aipo	
0810040	Coentro	
0810050	Cominho	
0810060	Endro/Aneto	
0810070	Funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros (2)	
0820000	Especiarias - frutos	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-sichuan	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	
0820070	Baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros (2)	
0830000	Especiarias - casca	0,05 (*)

0830010	Canela	
0830990	Outros (2)	
0840000	Especiarias - raízes e rizomas	
0840010	Alçaçuz	1
0840020	Gengibre (10)	
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	1
0840040	Rábano-rústico (11)	
0840990	Outros (2)	1
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,05 (*)
0850010	Cravinho	
0850020	Alcaparras	
0850990	Outros (2)	
0860000	Especiarias - estigmas	0,05 (*)
0860010	Açafrão	
0860990	Outros (2)	
0870000	Especiarias - arilos	0,05 (*)
0870010	Macis	
0870990	Outros (2)	
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	4
0900020	Canas-de-açúcar	0,01 (*)
0900030	Raízes de chicória	0,01 (*)
0900990	Outros (2)	0,01 (*)
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES	
1010000	Produtos de	
1011000	a) suínos	
1011010	Músculo	0,02
1011020	Tecido adiposo	0,02
1011030	Fígado	0,1
1011040	Rim	0,1
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,1
1011990	Outros (2)	0,02
1012000	b) bovinos	
1012010	Músculo	0,02
1012020	Tecido adiposo	0,02
1012030	Fígado	0,1
1012040	Rim	0,1

1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,1
1012990	Outros (2)	0,02
1013000	c) ovinos	
1013010	Músculo	0,02
1013020	Tecido adiposo	0,02
1013030	Fígado	0,1
1013040	Rim	0,1
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,1
1013990	Outros (2)	0,02
1014000	d) caprinos	
1014010	Músculo	0,02
1014020	Tecido adiposo	0,02
1014030	Fígado	0,1
1014040	Rim	0,1
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,1
1014990	Outros (2)	0,02
1015000	e) equídeos	
1015010	Músculo	0,02
1015020	Tecido adiposo	0,02
1015030	Fígado	0,1
1015040	Rim	0,1
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,1
1015990	Outros (2)	0,02
1016000	f) aves de capoeira	
1016010	Músculo	0,01 (*)
1016020	Tecido adiposo	0,01 (*)
1016030	Fígado	0,1
1016040	Rim	0,1
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,1
1016990	Outros (2)	0,01 (*)
1017000	g) outros animais de criação terrestres	
1017010	Músculo	0,02
1017020	Tecido adiposo	0,02
1017030	Fígado	0,1
1017040	Rim	0,1
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,1
1017990	Outros (2)	0,02

1020000	Leite	0,04
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros (2)	
1030000	Ovos de aves	0,02
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros (2)	
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,02
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)	
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)	
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)	

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica

(^e) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I

Fludioxonil (R) (L)

(R) A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código: Fludioxonil - código 1000000 exceto 1040000: soma do fludioxonil e seus metabolitos oxidados em metabolito ácido 2,2-difluoro-benzo [1,3]dioxole-4 carboxílico, expressa em fludioxonil

(L) Lipossolúvel»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/1265 DA COMISSÃO**de 20 de julho de 2022****que estabelece medidas destinadas a impedir a introdução e a propagação na União do vírus da roseta da roseira**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 30.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O vírus da roseta da roseira (a «praga especificada») e o seu vetor *Phyllocoptes fructiphilus* não estão atualmente enumerados como pragas de quarentena da União no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão ⁽²⁾, nem como pragas regulamentadas não sujeitas a quarentena da União no anexo IV do mesmo regulamento. Não é conhecida a presença da praga especificada e do seu vetor no território da União.
- (2) Uma análise do risco de pragas realizada pela Organização Europeia e Mediterrânica para a Proteção das Plantas (OEPP) ⁽³⁾ em 2018 demonstrou que a praga especificada e os seus efeitos prejudiciais podem constituir uma preocupação fitossanitária significativa para o território da União, em especial para a produção de todos os tipos de rosas.
- (3) Devido à preocupação fitossanitária significativa suscitada pela praga especificada no território da União, foi adotada a Decisão de Execução (UE) 2019/1739 da Comissão ⁽⁴⁾, que estabelece requisitos para a introdução na União de vegetais, com exceção de sementes, de *Rosa* spp. (os «vegetais especificados») originários de países terceiros onde é conhecida a ocorrência da praga especificada (Canadá, Índia e Estados Unidos), bem como controlos oficiais a efetuar aquando da sua introdução na União. A referida decisão de execução prevê uma proibição da introdução da praga especificada no território da União, a apresentação imediata de informações sobre a suspeita da presença da praga especificada e do seu vetor especificado na União, bem como regras para a prospeção da sua presença no território da União.
- (4) Desde a adoção da referida decisão de execução, não foram comunicadas interceções de vegetais especificados infetados durante a sua introdução ou circulação no território da União. No entanto, a praga especificada continuou a propagar-se no Canadá, na Índia e nos Estados Unidos.
- (5) As conclusões da análise da OEPP permanecem válidas à data. Essa análise indicou que a probabilidade de entrada e estabelecimento da praga especificada, da magnitude da sua propagação e impacto na União e do risco fitossanitário para o território da União é considerada elevada.
- (6) Além disso, as preocupações fitossanitárias referidas na análise da OEPP aumentaram desde a adoção da Decisão de Execução (UE) 2019/1739, uma vez que os vegetais especificados são importados para a União em volumes cada vez maiores a partir de países terceiros onde a presença da praga especificada se está a expandir.

⁽¹⁾ JO L 317 de 23.11.2016, p. 4.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão, de 28 de novembro de 2019, que estabelece condições uniformes para a execução do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 690/2008 da Comissão e altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão (JO L 319 de 10.12.2019, p. 1).

⁽³⁾ OEPP (2018) Análise do risco de pragas para o vírus da roseta da roseira e o seu vetor *Phyllocoptes fructiphilus*. OEPP, Paris. Disponível em <https://gd.eppo.int/taxon/RRV000/documents>

⁽⁴⁾ Decisão de Execução (UE) 2019/1739 da Comissão, de 16 de outubro de 2019, que estabelece medidas destinadas a impedir a introdução e a propagação na União do vírus da roseta da roseira (JO L 265 de 18.10.2019, p. 12).

- (7) A Comissão conclui que a praga especificada cumpre os critérios estabelecidos no anexo I, secção 3, subsecção 2, do Regulamento (UE) 2016/2031.
- (8) Com base nesses factos, estima-se que existe um perigo iminente de entrada e propagação no território da União da praga especificada, a menos que se mantenham as medidas previstas na Decisão de Execução (UE) 2019/1739, que se aplicam até 31 de julho de 2022 e que se revelaram eficazes para impedir a entrada da praga especificada no território da União.
- (9) Por conseguinte, é adequado prever no presente regulamento essas medidas, que devem ser aplicáveis a partir de 1 de agosto de 2022, a fim de assegurar a continuação da proteção do território da União contra a praga especificada.
- (10) O presente regulamento deve ser aplicável até 31 de julho de 2024. Esse período de aplicação é necessário para uma avaliação completa dos riscos, a fim de determinar o estatuto da praga especificada.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Praga especificada», o vírus da roseta da roseira;
- b) «Vegetais especificados», os vegetais, com exceção de sementes, de *Rosa* spp., originários do Canadá, da Índia ou dos Estados Unidos;
- c) «Vetor especificado», o *Phyllocoptes fructiphilus*.

Artigo 2.º

Proibição relativa à praga especificada

A praga especificada não pode ser introduzida, circular, ser mantida nem multiplicada ou libertada no território da União.

Artigo 3.º

Informações sobre a suspeita da presença da praga especificada ou do seu vetor especificado

Os Estados-Membros devem assegurar que qualquer pessoa no território da União que possua vegetais que possam ser infetados com a praga especificada ou com o seu vetor especificado é imediatamente informada da presença ou da suspeita da presença da praga especificada ou do seu vetor especificado, das possíveis consequências e riscos e das medidas a tomar.

Artigo 4.º

Prospeções

As autoridades competentes devem realizar prospeções anuais para detetar a presença da praga especificada e do vetor especificado nos vegetais hospedeiros nos respetivos territórios.

Essas prospeções devem incluir amostragem e testes, e basear-se em princípios científicos e técnicos sólidos no que diz respeito à possibilidade de deteção da praga especificada e do vetor especificado.

Até 30 de abril de cada ano, os Estados-Membros devem notificar à Comissão e aos outros Estados-Membros os resultados das prospeções que foram realizadas no ano civil anterior.

*Artigo 5.º***Requisitos para a introdução no território da União dos vegetais especificados**

1. Os vegetais especificados só podem ser introduzidos no território da União se forem acompanhados de um certificado fitossanitário que inclua, na rubrica «Declaração adicional», uma declaração oficial que contenha uma das seguintes menções:
 - a) Que os vegetais especificados foram produzidos numa área indemne da praga especificada, registada e supervisionada pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro de origem, com a indicação do nome da área na rubrica «Local de origem»;
 - b) No caso de vegetais especificados para plantação, que:
 - i) foram produzidos num local de produção onde não se observaram sintomas da praga especificada nem do vetor especificado durante as inspeções oficiais efetuadas desde o início da última estação vegetativa, e
 - ii) foram submetidos a amostragem e testagem antes da sua introdução no território da União para deteção da presença da praga especificada e considerados, com base nesses testes, indemnes dessa praga;
 - c) No caso de vegetais especificados, com exceção dos vegetais para plantação, que:
 - i) foram produzidos num local de produção onde não se observaram sintomas da praga especificada nem do vetor especificado durante as inspeções oficiais efetuadas desde o início da última estação vegetativa, e
 - ii) foram inspecionados e, em caso de presença do vetor especificado ou dos sintomas da praga especificada, foram submetidos a amostragem e testagem antes da introdução no território da União e considerados, com base nesses testes, indemnes da praga especificada;
 - d) No caso de vegetais especificados em cultura de tecidos não originários de uma área indemne da praga especificada, que foram produzidos a partir de plantas-mãe testadas e consideradas indemnes da praga especificada.
2. Os vegetais especificados só podem ser introduzidos no território da União se forem manuseados, embalados e transportados de forma a evitar a infestação pelo vetor especificado.

*Artigo 6.º***Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de agosto de 2022 até 31 de julho de 2024.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de julho de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/1266 DA COMISSÃO**de 20 de julho de 2022****relativo à autorização de glutamato monossódico produzido por fermentação com *Corynebacterium glutamicum* KCCM 80187 como aditivo em alimentos para animais de todas as espécies****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização.
- (2) Nos termos do disposto no artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado um pedido de autorização de glutamato monossódico produzido por fermentação com *Corynebacterium glutamicum* KCCM 80187. O pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) O pedido refere-se à autorização do glutamato monossódico como aditivo em alimentos para animais de todas as espécies, a classificar na categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e no grupo funcional «compostos aromatizantes».
- (4) O requerente solicitou que o glutamato monossódico fosse também autorizado para utilização na água de abeberamento. No entanto, o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 não permite a autorização de «compostos aromatizantes» para utilização na água de abeberamento. Por conseguinte, a utilização de glutamato monossódico produzido por fermentação com *Corynebacterium glutamicum* KCCM 80187 na água de abeberamento não deve ser autorizada.
- (5) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no parecer de 10 de novembro de 2021 ⁽²⁾, que o glutamato monossódico produzido por fermentação com *Corynebacterium glutamicum* KCCM 80187, nas condições de utilização propostas, não tem efeitos adversos na saúde animal, na saúde humana nem no ambiente. A Autoridade concluiu, no seu parecer, que o aditivo não é tóxico por inalação, não é irritante para a pele ou para os olhos, nem é um sensibilizante cutâneo. A Autoridade concluiu ainda que o glutamato monossódico é um contributo eficaz para o sabor dos alimentos para animais. A Autoridade corroborou igualmente o relatório sobre os métodos de análise do aditivo em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (6) A avaliação do glutamato monossódico produzido por fermentação com *Corynebacterium glutamicum* KCCM 80187 revela que estão preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização daquela substância, tal como se especifica no anexo do presente regulamento.
- (7) Devem ser estabelecidas certas condições para permitir um melhor controlo. Em especial, deve ser indicado um teor recomendado no rótulo dos aditivos para a alimentação animal. Se esse teor for ultrapassado, devem ser indicadas determinadas informações no rótulo das pré-misturas.
- (8) O facto de o glutamato monossódico produzido por fermentação com *Corynebacterium glutamicum* KCCM 80187 não ser autorizado como aromatizante na água de abeberamento não exclui a sua utilização em alimentos compostos para animais administrados através da água.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

⁽²⁾ EFSA Journal (2021);19(12):6982.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A substância especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e ao grupo funcional «compostos aromatizantes», é autorizada como aditivo na alimentação animal nas condições estabelecidas no referido anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de julho de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Número de identificação do aditivo	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes								
2b621i	Glutamato monossódico	<p><i>Composição do aditivo:</i></p> <p>Glutamato monossódico</p> <p><i>Caracterização da substância ativa:</i></p> <p>L-glutamato monossódico produzido por fermentação com <i>Corynebacterium glutamicum</i> KCCM 80187</p> <p>Pureza: ≥ 99 %</p> <p>Fórmula química: C₅H₈NaNO₄ •H₂O</p> <p>Número CAS: 6106-04-03 Número EINECS: 205-538-1</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾:</p> <p>Para a identificação do L-glutamato monossódico no aditivo para alimentação animal: — «Monografia do L-glutamato monossódico» do Food Chemical Codex</p> <p>Para a quantificação do L-glutamato monossódico no aditivo para alimentação animal: — cromatografia de troca iónica com derivatização pós-coluna e deteção fotométrica (IEC-VIS)</p>	Todas as espécies animais	—	—	—	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: 25 mg.» O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3. 	10.8.2032

		Para a quantificação do L-glutamato monossódico em pré-misturas: — cromatografia de troca iónica com derivatização pós-coluna e deteção fotométrica (IEC-VIS), Regulamento (CE) n.º 152/2009 da Comissão (anexo III, parte F) ⁽²⁾						
--	--	---	--	--	--	--	--	--

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_en

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 152/2009 da Comissão, de 27 de janeiro de 2009, que estabelece os métodos de amostragem e análise para o controlo oficial dos alimentos para animais (JO L 54 de 26.2.2009, p. 1).

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/1267 DA COMISSÃO
de 20 de julho de 2022

que especifica os procedimentos para a designação de instalações de ensaio da União para efeitos de fiscalização do mercado e verificação da conformidade dos produtos, nos termos do Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos e que altera a Diretiva 2004/42/CE e os Regulamentos (CE) n.º 765/2008 e (UE) n.º 305/2011 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 21.º, n.º 9,

Considerando o seguinte:

- (1) Um dos objetivos das instalações de ensaio da União é assistir as autoridades nacionais de fiscalização do mercado nas suas atividades, contribuindo para reforçar a capacidade laboratorial no que diz respeito a categorias específicas de produtos ou a riscos específicos relacionados com uma categoria de produtos. Os procedimentos para a designação das instalações de ensaio da União devem assegurar, em especial, que as instalações de ensaio da União são designadas em caso de escassez de capacidade de ensaio laboratorial.
- (2) A fim de evitar uma escassez de capacidade laboratorial, deve ser concedido um amplo acesso à designação. Com vista a proporcionar esse acesso e a garantir transparência no processo conducente à designação, importa determinar quais as instalações de ensaio públicas dos Estados-Membros que devem ser designadas como instalações de ensaio da União na sequência de convites à manifestação de interesse.
- (3) A designação das instalações de ensaio da Comissão como instalações de ensaio da União deve ser feita por nomeação direta da Comissão.
- (4) Devido ao elevado número de categorias de produtos e de riscos específicos relacionados com uma categoria de produtos, a rede da União para a conformidade dos produtos, criada nos termos do artigo 29.º do Regulamento (UE) 2019/1020, deve ser consultada, a fim de assegurar a correta definição das prioridades dessas categorias e riscos específicos.
- (5) A designação das instalações de ensaio da União deve ser revista regularmente, a fim de verificar se asseguram um nível consistentemente elevado de ensaios de produtos e se prestam aconselhamento técnico e científico de elevada qualidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 43.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1020,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Procedimentos para a designação das instalações de ensaio da União

1. As instalações de ensaio públicas dos Estados-Membros devem ser designadas como instalações de ensaio da União na sequência de um convite à manifestação de interesse, que estabelece as condições para a sua designação.
2. As instalações de ensaio da Comissão devem ser designadas como instalações de ensaio da União na sequência de uma nomeação direta da Comissão, que estabelece as condições para a sua designação.

⁽¹⁾ JO L 169 de 25.6.2019, p. 1.

3. Antes da designação, a rede da União para a conformidade dos produtos, criada nos termos do artigo 29.º do Regulamento (UE) 2019/1020 (a «rede»), deve ser consultada sobre os seguintes pontos:
- As categorias específicas de produtos e os riscos específicos relacionados com uma categoria de produtos para os quais é necessário designar as instalações de ensaio da União;
 - As condições para a designação das instalações de ensaio da União, a fim de assegurar um nível consistentemente elevado de ensaios de produtos e aconselhamento técnico e científico de elevada qualidade.

Artigo 2.º

Revisão da designação

- A Comissão, em consulta com a rede, revê regularmente a designação das instalações de ensaio da União, a fim de verificar se as instalações de ensaio da União cumprem as condições para a sua designação e os requisitos estabelecidos no artigo 21.º, n.ºs 3, 5 e 6 do Regulamento (UE) 2019/1020.
- Deve ser estabelecido um prazo para rever a designação da instalação de ensaio da União na decisão de designação da instalação de ensaio.
- Se uma instalação de ensaio da União não cumprir as condições para a sua designação e os requisitos estabelecidos no artigo 21.º, n.ºs 3, 5 e 6 do Regulamento (UE) 2019/1020, a Comissão, após ter consultado a rede, deve, se for caso disso, retirar a designação.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de julho de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

III

(Outros atos)

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Decisão n.º 051/22/COL do Órgão de Fiscalização da EFTA

de 16 de fevereiro de 2022

**relativa ao mapa dos auxílios com finalidade regional da Islândia para o período de 2022-2027
(Islândia) [2022/1268]**

1. RESUMO

- (1) O Órgão de Fiscalização da EFTA (seguidamente designado «Órgão de Fiscalização») pretende informar a Islândia de que, após a apreciação do mapa dos auxílios com finalidade regional da Islândia para 2022-2027, o Órgão de Fiscalização o considera conforme com os princípios estabelecidos nas Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional («OAR») ⁽¹⁾.
- (2) A presente decisão constitui a apreciação do Órgão de Fiscalização da EFTA relativamente ao mapa dos auxílios com finalidade regional nos termos do ponto 190 das OAR. O mapa aprovado faz parte integrante das OAR ⁽²⁾. Não comporta nenhum elemento de auxílio estatal, nem constitui uma autorização para a concessão de tais auxílios.
- (3) O Órgão de Fiscalização baseou a sua decisão nas seguintes considerações.

2. PROCEDIMENTO

- (4) Em 1 de dezembro de 2021, o Órgão de Fiscalização adotou as suas novas OAR. As OAR estabelecem as condições em que os auxílios com finalidade regional sujeitos à obrigação de notificação podem ser considerados compatíveis com o funcionamento do Acordo EEE ⁽³⁾. Estabelecem igualmente os critérios para identificar as regiões que preenchem as condições de compatibilidade do artigo 61.º, n.º 3, alíneas a) e c), do Acordo EEE ⁽⁴⁾, as regiões ditas «a» e «c».
- (5) De acordo com o ponto 150 das OAR, as regiões que os Estados da EFTA membros do EEE pretendem designar como regiões «a» ou regiões «c» devem ser identificadas num mapa de auxílios com finalidade regional.
- (6) Nos termos do ponto 189 das OAR, cada Estado da EFTA membro do EEE deve notificar ao Órgão de Fiscalização um único mapa de auxílios com finalidade regional aplicável até 31 de dezembro de 2027. As autoridades islandesas notificaram o mapa islandês dos auxílios com finalidade regional para 2022-2027 em 27 de janeiro de 2022 ⁽⁵⁾.

⁽¹⁾ Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA n.º 269/21/COL, de 1 de dezembro de 2021, que introduz orientações revistas relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2022-2027 [2022/1047] (JO L 173 de 30.6.2022, p. 79).

⁽²⁾ Ver ponto 190 das OAR.

⁽³⁾ Ver ponto 2 das OAR.

⁽⁴⁾ *Ibid.*

⁽⁵⁾ A notificação é apresentada enquanto documento n.º 1265806. Os seus dois anexos têm as referências 1265808 e 1265810.

3. REGIÕES ELEGÍVEIS DESIGNADAS PELAS AUTORIDADES ISLANDESAS

- (7) A UE instituiu uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas. Esta classificação, denominada NUTS, comporta três níveis hierárquicos, numerados de 1 a 3. O nível NUTS 1 inclui as unidades maiores, ao passo que o nível NUTS 3 cobre as unidades mais pequenas ⁽⁶⁾.
- (8) Tal como referido na nota de rodapé n.º 30 das OAR, foram definidas regiões estatísticas semelhantes à classificação NUTS nos Estados da EFTA membros do EEE. Por conseguinte, embora as orientações da Comissão relativas aos auxílios com finalidade regional ⁽⁷⁾ se refiram à classificação NUTS, as OAR utilizam a expressão «regiões estatísticas». A classificação NUTS e as regiões estatísticas dos Estados da EFTA membros do EEE estão disponíveis nas páginas Internet do Eurostat ⁽⁸⁾.
- (9) A totalidade do território da Islândia pertence a uma região estatística de nível 2 (*Ísland*). No nível 3, a Islândia está subdividida em duas regiões estatísticas. Trata-se, respetivamente, da região da capital (*Höfuðborgarsvæði*) e do resto do território da Islândia (*Landsbyggð*) ⁽⁹⁾.
- (10) As regiões designadas no mapa dos auxílios com finalidade regional da Islândia para 2022-2027 são as que formam a região de nível 3 *Landsbyggð* ⁽¹⁰⁾.
- (11) Com base nos dados demográficos de 1 de janeiro de 2018, a densidade populacional na Islândia é de 3,48 habitantes por km². *Landsbyggð* tem uma densidade populacional significativamente inferior à de *Höfuðborgarsvæði*. Segundo os dados demográficos de 1 de janeiro de 2018 ⁽¹¹⁾, a densidade populacional de *Landsbyggð* e de *Höfuðborgarsvæði* é de, respetivamente, 1,27 e 225,87 habitantes por km².
- (12) *Landsbyggð* cobre uma superfície de 99 258 km². Segundo os dados mais recentes do Statistics Iceland (*Hagstofan*), em 1 de janeiro de 2021, a população residente elevava-se a 132 264 habitantes, o que representa uma densidade populacional de 1,33 habitantes por km² ⁽¹²⁾.
- (13) A ilustração gráfica que figura no anexo 1 da presente decisão apresenta *Landsbyggð*. O anexo 2 contém uma lista das unidades mais pequenas que compõem esta região de nível 3 ⁽¹³⁾.

4. APRECIÇÃO

- (14) A cobertura dos auxílios com finalidade regional para 2022–2027 é indicada para cada Estado da EFTA membro do EEE no anexo 1 das OAR. Neste anexo, a totalidade do território da Islândia é identificado enquanto regiões «c» pré-definidas.
- (15) As autoridades islandesas podem basear-se nesta repartição para designar regiões «c» no seu mapa dos auxílios com finalidade regional. As regras que regem esta designação figuram nos pontos 168 e 169 das OAR.
- (16) Nos termos do ponto 168 das OAR, os Estados da EFTA membros do EEE podem designar como regiões «c» as regiões «c» pré-definidas. Além disso, o ponto 169 permite uma abordagem flexível a título da qual podem ser incluídas outras regiões. Uma vez que, no anexo 1, a totalidade do território da Islândia é considerada região «c» pré-definida, as autoridades islandesas poderiam ter designado a totalidade da Islândia como região «c» no seu mapa dos auxílios com finalidade regional.

⁽⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 154 de 21.6.2003, p. 1), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento Delegado (UE) 2019/1755 da Comissão, de 8 de agosto de 2019, que altera os anexos do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 270 de 24.10.2019, p. 1).

⁽⁷⁾ Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional (JO C 153 de 29.4.2021, p. 1).

⁽⁸⁾ <https://ec.europa.eu/eurostat/web/nuts/nuts-maps>. Esta hiperligação foi inserida, e verificada pela última vez, em 8 de fevereiro de 2022.

⁽⁹⁾ Documento n.º 1265806, p. 2.

⁽¹⁰⁾ *Ibid.*

⁽¹¹⁾ *Ibid.*

⁽¹²⁾ Documento n.º 1265806, p. 3 e 4.

⁽¹³⁾ Os anexos baseiam-se nos documentos n.ºs 1265808 e 1265810.

- (17) Tal como referido no ponto (9) *supra*, a Islândia insere-se numa única região estatística de nível 2 (*Ísland*). No nível 3, a Islândia está subdividida em duas regiões estatísticas. Trata-se, respetivamente, da região da capital (*Höfuðborgarsvæði*) e do resto do território da Islândia (*Landsbyggð*).
- (18) Aquando da designação das regiões elegíveis no mapa dos auxílios com finalidade regional da Islândia para 2022-2027, as autoridades islandesas incluíram a região de nível 3 *Landsbyggð* e excluíram a região de nível 3 *Höfuðborgarsvæði*. Uma vez que a região de nível 3 *Landsbyggð*, incluída, se insere nas regiões «c» pré-definidas estabelecidas no anexo 1 das OAR, o Órgão de Fiscalização considera que a designação de *Landsbyggð* enquanto regiões «c» no mapa dos auxílios com finalidade regional da Islândia para 2022-2027 está em conformidade com as OAR.
- (19) De acordo com a nota de rodapé n.º 65 das OAR, as regiões escassamente povoadas e as regiões muito escassamente povoadas devem ser identificadas no mapa dos auxílios com finalidade regional. O conceito de «regiões muito escassamente povoadas» é definido no ponto 19 (32) como «regiões estatísticas de nível 2 com uma densidade populacional inferior a oito habitantes por km² ou partes dessas regiões estatísticas designadas pelo Estado da EFTA membro do EEE em causa em conformidade com o ponto 169». Por conseguinte, *Landsbyggð* é considerada uma região muito escassamente povoada.

5. INTENSIDADES DE AUXÍLIO

- (20) Nos termos do ponto 151 das OAR, o mapa dos auxílios com finalidade regional deve indicar as intensidades máximas de auxílio aplicáveis nas regiões elegíveis durante o período de validade do mapa aprovado.
- (21) As intensidades máximas de auxílio aplicam-se aos auxílios ao investimento com finalidade regional. As intensidades máximas de auxílio autorizadas para esses auxílios ao abrigo das OAR são indicadas na sua secção 7.4.
- (22) O ponto 182 (1) das OAR estipula que a intensidade de auxílio para as grandes empresas não deve exceder 20 % em zonas escassamente povoadas. Decorre igualmente do ponto 186 que a intensidade de auxílio pode ser aumentada até 20 pontos percentuais, no máximo, para as pequenas empresas ou até 10 pontos percentuais, no máximo, para as empresas médias. No entanto, tal como indicado na nota de rodapé n.º 85 das OAR, as intensidades de auxílio acrescidas em favor de pequenas e médias empresas não se aplicarão a auxílios concedidos a grandes projetos de investimento ⁽¹⁴⁾.
- (23) As autoridades islandesas notificaram uma intensidade máxima de auxílio de 20 % para as grandes empresas. Esta intensidade máxima é aumentada em 20 pontos percentuais para as pequenas empresas e em 10 pontos percentuais para as empresas médias. No entanto, estas intensidades de auxílio acrescidas não se aplicam aos auxílios concedidos a grandes projetos de investimento ⁽¹⁵⁾.
- (24) Os limites aplicáveis às intensidades de auxílio fixadas pelas autoridades islandesas, tal como descrito no ponto (23), estão em conformidade com as disposições que figuram no ponto (22). Por conseguinte, estão em conformidade com as OAR.

6. DURAÇÃO E REVISÃO

- (25) Em conformidade com o ponto 189 das OAR, as autoridades islandesas notificaram um único mapa dos auxílios com finalidade regional aplicável até 31 de dezembro de 2027.
- (26) Decorre do ponto 194 das OAR que, em 2023, será realizada uma revisão intercalar dos mapas dos auxílios com finalidade regional. O Órgão de Fiscalização comunicará os dados relativos a esta revisão até junho de 2023.

7. CONCLUSÃO

- (27) Com base na avaliação precedente, o Órgão de Fiscalização considera que mapa dos auxílios com finalidade regional da Islândia para o período de 2022–2027 é conforme com os princípios estabelecidos nas OAR. O mapa aprovado faz parte integrante das OAR.

⁽¹⁴⁾ A noção de «grande projeto de investimento» é definida no ponto 19 (18) das OAR como um investimento inicial cujos custos elegíveis são superiores a 50 milhões de EUR.

⁽¹⁵⁾ Documento n.º 1265806, p. 3.

(28) Os anexos I e II fazem parte integrante da presente decisão.

Pelo Órgão de Fiscalização da EFTA,

Arne RØKSUND
Presidente
Membro do Colégio competente

Árni PÁLL ÁRNASON
Membro do Colégio

Stefan BARRIGA
Membro do Colégio

Mel-po-Menie JOSÉPHIDÈS
Contra-assinatura na qualidade de Diretora do
departamento dos Assuntos Jurídicos e Executivos

ANEXO II

Lista das unidades mais pequenas

Akrahreppur	5 706
Akraneskaupstaður	3 000
Akureyrarbær	6 000
Árneshreppur	4 901
Ásahreppur	8 610
Bláskógabyggð	8 721
Blönduósbær	5 604
Bolungarvíkurkaupstaður	4 100
Borgarbyggð	3 609
Dalabyggð	3 811
Dalvíkurbyggð	6 400
Eyja- og Miklaholtshreppur	3 713
Eyjafjarðarsveit	6 513
Fjallabyggð	6 250
Fjarðabyggð	7 300
Fljótaldshreppur	7 505
Flóahreppur	8 722
Grindavíkurbær	2 300
Grímsnes- og Grafningshreppur	8 719
Grundarfjarðarbær	3 709
Grýtubakkahreppur	6 602
Helgafellssveit	3 710
Hrunamannahreppur	8 710
Húnavatnshreppur	5 612
Húnaþing vestra	5 508
Hvalfjarðarsveit	3 511
Hveragerðisbær	8 716
Hörgársveit	6 515
Ísafjarðarbær	4 200
Kaldrananeshreppur	4 902
Kjósarhreppur	1 606
Langesbyggð	6 709
Múlaþing	7 400
Mýrdalshreppur	8 508
Norðurþing	6 100
Rangárþing eystra	8 613

Rangárþing ytra	8 614
Reykholahreppur	4 502
Reykjanesbær	2 000
Skaftárhreppur	8 509
Skagabyggð	5 611
Skeiða- og Gnúpverjahreppur	8 720
Skorradalshreppur	3 506
Skútustaðahreppur	6 607
Snæfellsbær	3 714
Strandabyggð	4 911
Stykkishólmshreppur	3 711
Suðurnesjabær	2 510
Súðavíkurbhreppur	4 803
Svalbarðshreppur	6 706
Svalbarðsstrandarhreppur	6 601
Sveitarfélagið Árborg	8 200
Sveitarfélagið Hornafjörður	8 401
Sveitarfélagið Skagafjörður	5 200
Sveitarfélagið Skagaströnd	5 609
Sveitarfélagið Vogar	2 506
Sveitarfélagið Ölfus	8 717
Tálknafjarðarhreppur	4 604
Tjörneshreppur	6 611
Vestmannaeyjabær	8 000
Vesturbyggð	4 607
Vopnafjarðarhreppur	7 502
Þingeyjarsveit	6 612

RETIFICAÇÕES

Retificação do Regulamento de Execução (UE) 2022/892 da Comissão, de 1 de abril de 2022, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 155 de 8 de junho de 2022)

Na página 12, artigo 10.º-A, n.º 4:

onde se lê: «Anexo VI»,

deve ler-se: «Anexo VII»;

Na página 13, artigo 10.º-B, n.º 4:

onde se lê: «Anexo VII»,

deve ler-se: «Anexo VIII».

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)